

A. I. N° - 206887.0013/12-2  
AUTUADO - MÓVEIS FENÍCIA LTDA.  
AUTUANTE - JOELSON ROCHA SANTANA  
ORIGEM - INFRAZ ITABERABA  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 04/12/2015

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0242-03/15

**EMENTA:** ICMS. 1. PASSIVO FICTÍCIO. CONTA “FORNECEDORES”. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A existência no passivo de obrigações já pagas indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Refeitos os cálculos, o débito originalmente apurado ficou reduzido. 2. CONTA CAIXA. SUPRIMENTO DE CAIXA DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO DE OPERAÇÕES NÃO DECLARADAS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. O autuado apresentou elementos suficientes para comprovar o ingresso dos recursos e elidir a presunção legal, por isso, não ficou caracterizada a irregularidade apontada no levantamento fiscal. Infração insubstancial. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 27/09/2012, refere-se à exigência de R\$124.608,00 de ICMS, acrescido da multa de 70%, em decorrência das seguintes infrações:

Infração 01 – 05.04.01: Omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através da manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, no exercício de 2007. Valor do débito: R\$26.212,00.

Infração 02 – 05.03.01: Omissão de saída de mercadorias tributáveis, apurada através de suprimento de caixa de origem não comprovada, no exercício de 2007. Valor do débito: R\$98.396,00.

O autuado apresentou impugnação (fls. 169 a 175). Quanto à infração 01, alega que jamais omitiu saída de mercadorias e que as mesmas estão devidamente registradas nos livros próprios, ressaltando que não há passivo fictício, e sim passivo real, e os valores foram pagos de acordo com o vencimento das duplicatas relativas às mercadorias adquiridas a prazo. Entende que a constatação de passivo na contabilidade de ma contribuinte é apenas indício de que existe omissão de saída de mercadorias, cabendo à Administração Tributária demonstrar tal fato, levantando o estoque, verificando as entradas e saídas das referidas mercadorias. Salienta que, efetivamente, houve valores a serem quitados, mas foram e estão sendo quitados no curso dos exercícios seguintes, conforme os documentos que acostou aos autos. Diz que nas relações mercantis, geralmente as compras são realizadas em sua maioria a prazo, e consequentemente, os pagamentos podem ser realizados no mesmo exercício ou em exercícios ulteriores, gerando o passivo contábil.

Sobre o passivo fictício, o defendente reproduz ensinamentos do Prof. Edvaldo Brito; comenta sobre o princípio da tipicidade cerrada, diz que a documentação colacionada vem em conjunto com a exposição trazida nas alegações defensivas; que não há amparo legal na cobrança realizada pelo atuante, na medida em que, exigir ICMS com base em passivo fictício extrapola o âmbito do imposto definido pela Constituição Federal.

Transcreve a jurisprudência do STF e dos Tribunais Administrativos e afirma que após análise dos documentos se percebe que tudo se encontra em regularidade fisco-contábil.

Quanto à infração 02, alega que o suprimento de caixa só terá importância no que tange ao Imposto de Renda. Em relação ao ICMS afirma que o suprimento configura-se como um passivo não tributável, porque não há ocorrência do fato gerador, como no caso do passivo fictício. Salienta que a alegada origem não comprovada do suprimento não possui respaldo na realidade fática. Informa que tomou empréstimo do Banco do Brasil, no montante de R\$300.000,00, bem como a quantia de R\$700.000,00 do sócio, conforme documentos que acostou aos autos. Diz que de acordo com o art. 4º, § 4º, da Lei 7.014/96, depreende-se que a presunção de omissão de saídas não é absoluta, devendo quedar-se ante a prova robusta.

Por fim, o defendente pede a improcedência do presente Auto de Infração e, na hipótese de o procedimento prosseguir, a produção de todas as provas admitidas em Direito, realização de perícia contábil por estranho ao feito, bem como a juntada posterior de documentos.

O autuante prestou informação fiscal às fls. 415/416 dos autos. Quanto à infração 01, esclarece que confrontou o saldo da conta “fornecedor a pagar” que o contribuinte apresentou no seu balanço referente ao ano 2007, com os documentos apresentados (duplicatas e/ou títulos com vencimentos em 2008), constatando um passivo fictício de R\$154.168,23, o que de acordo com a legislação vigente, significa que o contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis, apurada através da manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, conforme arts. 2º, 124 e 218 do RICMS/97, com multa prevista no artigo 42 inciso III da Lei 7.014/96.

Em relação à impugnação ao Auto de Infração, diz que o contribuinte apenas apresenta uma relação de documentos já considerados na coluna 3 da planilha do autuante à fl. 04 e anexos. Discorda do argumento defensivo de que não há passivo fictício e sim passivo real, e que essa infração só interessa à legislação do Imposto de Renda, afirmando que tudo foi feito em conformidade com a legislação do ICMS.

Quanto à Infração 02, informa que constatou na conta caixa, valores atípicos que não apresentavam origem comprovada. Discorda das alegações defensivas e diz que o autuado não apresentou documentos que efetivamente comprovassem o suprimento de caixa de origem não comprovada. Afirma que os documentos às fls. 194/197 não dizem respeito à infração, pois se referem ao contrato de empréstimo sem comprovação da origem que o contribuinte alega ser da parte do sócio, Sr. Dinovaldo Dantas. Entende que esse contrato não tem valor legal, que o mesmo não está revestido das formalidades legais, tais como registro em cartório, declaração do Imposto de Renda Pessoa Física como também extrato bancário da conta pessoal do sócio, sem falar que o contribuinte não anexou cópia dos cheques que foram compensados conforme extrato à fl. 201.

Finaliza, esclarecendo que os documentos apresentados para a infração 01 já tinham sido considerados para abater no saldo de fornecedores conforme planilha anexa. Quanto à infração 02 diz que os documentos apresentados não provam a origem de suprimento de caixa, porque os mesmos não estão revestidos das formalidades legais. Pede a procedência do Auto de Infração.

À fl. 420 esta Junta de Julgamento Fiscal encaminhou o presente processo em diligência à Infaz de origem solicitando que o autuante ou Auditor Fiscal estranho ao feito designado pela autoridade competente:

- a) Apurasse, pelos documentos originais do contribuinte, se as duplicatas constantes da conta fornecedores, cujas cópias foram acostadas aos autos, foram efetivamente quitadas e os pagamentos contabilizados, intimando o autuado a apresentar os comprovantes de pagamentos.
- b) Excluisse do levantamento fiscal os títulos que figuravam, de forma legítima, na conta fornecedores, porque efetivamente não estavam quitados.

A. I. N° - 206887.0013/12-2  
AUTUADO - MÓVEIS FENÍCIA LTDA.  
AUTUANTE - JOELSON ROCHA SANTANA  
ORIGEM - INFRAZ ITABERABA  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 04/12/2015

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0242-03/15

**EMENTA:** ICMS. 1. PASSIVO FICTÍCIO. CONTA “FORNECEDORES”. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A existência no passivo de obrigações já pagas indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Refeitos os cálculos, o débito originalmente apurado ficou reduzido. 2. CONTA CAIXA. SUPRIMENTO DE CAIXA DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO DE OPERAÇÕES NÃO DECLARADAS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. O autuado apresentou elementos suficientes para comprovar o ingresso dos recursos e elidir a presunção legal, por isso, não ficou caracterizada a irregularidade apontada no levantamento fiscal. Infração insubstancial. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 27/09/2012, refere-se à exigência de R\$124.608,00 de ICMS, acrescido da multa de 70%, em decorrência das seguintes infrações:

Infração 01 – 05.04.01: Omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através da manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, no exercício de 2007. Valor do débito: R\$26.212,00.

Infração 02 – 05.03.01: Omissão de saída de mercadorias tributáveis, apurada através de suprimento de caixa de origem não comprovada, no exercício de 2007. Valor do débito: R\$98.396,00.

O autuado apresentou impugnação (fls. 169 a 175). Quanto à infração 01, alega que jamais omitiu saída de mercadorias e que as mesmas estão devidamente registradas nos livros próprios, ressaltando que não há passivo fictício, e sim passivo real, e os valores foram pagos de acordo com o vencimento das duplicatas relativas às mercadorias adquiridas a prazo. Entende que a constatação de passivo na contabilidade de ma contribuinte é apenas indício de que existe omissão de saída de mercadorias, cabendo à Administração Tributária demonstrar tal fato, levantando o estoque, verificando as entradas e saídas das referidas mercadorias. Salienta que, efetivamente, houve valores a serem quitados, mas foram e estão sendo quitados no curso dos exercícios seguintes, conforme os documentos que acostou aos autos. Diz que nas relações mercantis, geralmente as compras são realizadas em sua maioria a prazo, e consequentemente, os pagamentos podem ser realizados no mesmo exercício ou em exercícios ulteriores, gerando o passivo contábil.

Sobre o passivo fictício, o defendente reproduz ensinamentos do Prof. Edvaldo Brito; comenta sobre o princípio da tipicidade cerrada, diz que a documentação colacionada vem em conjunto com a exposição trazida nas alegações defensivas; que não há amparo legal na cobrança realizada pelo atuante, na medida em que, exigir ICMS com base em passivo fictício extrapola o âmbito do imposto definido pela Constituição Federal.

Transcreve a jurisprudência do STF e dos Tribunais Administrativos e afirma que após análise dos documentos se percebe que tudo se encontra em regularidade fisco-contábil.

Quanto à infração 02, alega que o suprimento de caixa só terá importância no que tange ao Imposto de Renda. Em relação ao ICMS afirma que o suprimento configura-se como um passivo não tributável, porque não há ocorrência do fato gerador, como no caso do passivo fictício. Salienta que a alegada origem não comprovada do suprimento não possui respaldo na realidade fática. Informa que tomou empréstimo do Banco do Brasil, no montante de R\$300.000,00, bem como a quantia de R\$700.000,00 do sócio, conforme documentos que acostou aos autos. Diz que de acordo com o art. 4º, § 4º, da Lei 7.014/96, depreende-se que a presunção de omissão de saídas não é absoluta, devendo quedar-se ante a prova robusta.

Por fim, o defendente pede a improcedência do presente Auto de Infração e, na hipótese de o procedimento prosseguir, a produção de todas as provas admitidas em Direito, realização de perícia contábil por estranho ao feito, bem como a juntada posterior de documentos.

O autuante prestou informação fiscal às fls. 415/416 dos autos. Quanto à infração 01, esclarece que confrontou o saldo da conta “fornecedor a pagar” que o contribuinte apresentou no seu balanço referente ao ano 2007, com os documentos apresentados (duplicatas e/ou títulos com vencimentos em 2008), constatando um passivo fictício de R\$154.168,23, o que de acordo com a legislação vigente, significa que o contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis, apurada através da manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, conforme arts. 2º, 124 e 218 do RICMS/97, com multa prevista no artigo 42 inciso III da Lei 7.014/96.

Em relação à impugnação ao Auto de Infração, diz que o contribuinte apenas apresenta uma relação de documentos já considerados na coluna 3 da planilha do autuante à fl. 04 e anexos. Discorda do argumento defensivo de que não há passivo fictício e sim passivo real, e que essa infração só interessa à legislação do Imposto de Renda, afirmando que tudo foi feito em conformidade com a legislação do ICMS.

Quanto à Infração 02, informa que constatou na conta caixa, valores atípicos que não apresentavam origem comprovada. Discorda das alegações defensivas e diz que o autuado não apresentou documentos que efetivamente comprovassem o suprimento de caixa de origem não comprovada. Afirma que os documentos às fls. 194/197 não dizem respeito à infração, pois se referem ao contrato de empréstimo sem comprovação da origem que o contribuinte alega ser da parte do sócio, Sr. Dinovaldo Dantas. Entende que esse contrato não tem valor legal, que o mesmo não está revestido das formalidades legais, tais como registro em cartório, declaração do Imposto de Renda Pessoa Física como também extrato bancário da conta pessoal do sócio, sem falar que o contribuinte não anexou cópia dos cheques que foram compensados conforme extrato à fl. 201.

Finaliza, esclarecendo que os documentos apresentados para a infração 01 já tinham sido considerados para abater no saldo de fornecedores conforme planilha anexa. Quanto à infração 02 diz que os documentos apresentados não provam a origem de suprimento de caixa, porque os mesmos não estão revestidos das formalidades legais. Pede a procedência do Auto de Infração.

À fl. 420 esta Junta de Julgamento Fiscal encaminhou o presente processo em diligência à Infaz de origem solicitando que o autuante ou Auditor Fiscal estranho ao feito designado pela autoridade competente:

- a) Apurasse, pelos documentos originais do contribuinte, se as duplicatas constantes da conta fornecedores, cujas cópias foram acostadas aos autos, foram efetivamente quitadas e os pagamentos contabilizados, intimando o autuado a apresentar os comprovantes de pagamentos.
- b) Excluisse do levantamento fiscal os títulos que figuravam, de forma legítima, na conta fornecedores, porque efetivamente não estavam quitados.